

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte

Volume 32
Ano 2018



TRE-RN

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE FAKE NEWS: CONCEITOS, PERMANÊNCIAS E RUPTURAS.

Jorge Luiz Câmara Nicácio*

RESUMO: Atualmente o cenário contemporâneo é solo fértil para disseminação de notícias falsas cuja materialização é vista estampada nos meios de comunicação em massa. Estabelecer parâmetros que construam um pensamento crítico a partir de uma perspectiva teórica revela o objetivo do presente ensaio reflexivo que propõe estabelecer uma avaliação inicial da liberdade de expressão em tempos de fake news. Apesar desse acontecimento não possuir raízes tão profundas, é marcante por sua velocidade de propagação e desenvolvimento ante as relações de uma complexa rede formada por emissores e receptores famintos por mais conteúdo deste gênero fenomenológico. Por ser exclusividade do século atual, embora haja resquícios em outrora, a tempestade de notícias desta magnitude implica problemas no convívio dos indivíduos integrantes do seio social, fomentando uma perspectiva fragilizada, com sentido devastador no que consiste a diferenciação da vertente subsidiada pela verdade. A expertise temporária concatenada as novas tecnologias de buscas rápidas de significação no âmbito da internet complementam esse sentido perigoso e inseguro do saber. Nessa senda, avaliar esse novo fenômeno de significação e impacto direto na sociedade revela-se desafiador, pois envolvem uma avaliação de sua estruturação, meios e formas no cenário de uma sociedade que projeta seu objetivo primaz na busca desenfreada por materializar um paradigma pré-formatado se valendo de condutas comportamentais no sentido de construir ideias subsidiadas em notícias falsas. Assim, os fatores a seguir estudados, despertam o processo reflexivo no sentido de enquadrar ao fenômeno das fake news ao diálogo do abuso a liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão, direitos fundamentais, fake news.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito de liberdade; 2.1 Liberdade e direito; 2.3 Liberdade de expressão; 3. Fake news e tecnologia; 4. Considerações finais; 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Delinear uma obra de arte requer além da escolha de tintas e pincéis um olhar panorâmico, intuitivo; o artista na mais profunda inspiração traça seu esboço inicial e adiciona diversos elementos que moldam a concepção de suas ideias preliminares permitindo uma incidência transpessoal, a fim de buscar perspectivas norteadoras que proporcionem o aparato necessário para um resultado eficaz.

O fruto dessa investigação crítico-reflexiva é resultado de uma avaliação pautada em pressupostos teóricos que objetivam explicar de modo inteligível o cotidiano das pessoas e suas relações, voltadas a produção e divulgação das *fake news*, aplicado a narrativa do uso irrestrito da liberdade de expressão como justificativa de um fenômeno que em velocidade lépida move-se diante de um declive em direção ao perene universo da inverdade.

* Advogado, graduado em Direito e especializando em Direito Administrativo pela UFRN.

O contexto tecnológico contemporâneo foi implementado sem baliza ou quaisquer limites voltados a coibir o descomunal volume de notícias eivadas de uma expertise temporária fruto de uma verdadeira fábrica de *fake news*.

É neste contexto, que inaugurar-se-á este ensaio reflexivo voltado a avaliar com base na melhor doutrina e obras específicas, o cenário tecnológico no sentido de expor o limite em valer-se do direito fundamental denominado de liberdade de expressão como justificativa da disseminação de tais notícias falsas.

Neste estudo encontraremos uma avaliação sucinta acerca do conceito de liberdade, expressão polissêmica com definições oriundas das mais variadas áreas das ciências humanas, introduzindo uma compreensão basilar com escopo de viabilizar a compreensão do fenômeno das *fake news*.

Explorar este vasto terreno a partir de desdobramentos jurídicos-filosóficos se mostra um desafio, dada a plurissignificação materializada na conduta dos indivíduos e o uso irrestrito da liberdade de expressão como justificativa do tema *fake news*. Buscar-se-á definir sob o viés da teoria geral dos direitos fundamentais a liberdade de expressão a fim de concatenar o sentido ao fenômeno das falsas notícias.

Em continuidade, no segundo capítulo trataremos deste fenômeno advindo do estreitamento social digital, indicando como se materializa tais notícias, bem como a densidade da dependência dos indivíduos voltado ao uso dos dispositivos tecnológicos, seus desdobramentos e se existe limites ao exercício contínuo deste fenômeno presente em nosso cotidiano.

Indubitavelmente estamos diante de um fenômeno perigoso que estimula uma porção dos membros da sociedade que se valem de informações sem coexistência científico-racional, fragilizando quaisquer conteúdos subsidiados pelo aprofundamento teórico-científico.

Eis o lado negativo do desenvolvimento tecnológico, dispositivos utilizados para substituir o diálogo presencial, capaz de criar uma ambiência restrita ao portador da síndrome das notícias falsas, capaz de devastar o plantio da produção pautada na investigação densa e concreta com base na produção eivada de criticidade científica.

O advento das novas tecnologias é pressuposto robusto no aspecto de coisificação do indivíduo “numa sociedade líquido-moderna, as relações não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, ativos se transformam em passivos, e capacidades em incapacidades”¹.

Assim, desenvolver um meio alternativo de produção do conhecimento baseado em relatos compilados e encadeados sequencialmente com a finalidade de subsidiar uma pesquisa solúvel no que consiste a materialização de respostas rápidas, movimentam e constituem um acervo com arquivos longínquos de uma possível verdade real.

O cenário pós-moderno nascedouro de uma perspectiva líquido-moderna elege como meio de extrema eficácia a informatização e suas tecnologias, haja vista, o resultado frenético de informações otimizarem o tempo de busca acerca de determinado assunto.

O séc. XX vem sendo palco de uma descoberta fundamental.
Descobriu-se que a fonte de todas as fontes chama-se informação e

1. BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 7.

que a ciência – assim como qualquer modalidade de conhecimento – nada mais é do que um certo modo de organizar, estocar e distribuir certas informações².

A produção do pensamento passa a dar vazão ao complexo de informações condensadas em meios otimizados que implica certa influência nas relações entre indivíduos tornando-os detentores de uma vida “precária, vividas em condições de incerteza constante”³.

As novas tecnologias impulsionadas pelo advento da globalização fomentou um estado de produção em massa de produtos e dispositivos que otimizariam aspectos relevantes no quesito das relações sociais, especificamente na sua construção de conhecimento e interação entre os membros da sociedade na paisagem social contemporânea.

Ocorre que, não houve previsão acerca dos fenômenos negativos advindos do lado oposto ao desenvolvimento saudável, o uso negativo das tecnologias foi invocado com rótulo de uma possível liberdade de expressão no qual, as *fake news* tiveram a ambiência perfeita para serem disseminadas no seio social.

Nesta senda, a seguir, dispõem-se de modo objetivo um conceito claro acerca da temática, com a finalidade de apresentar a definição da liberdade de expressão, a fim de conjugar tais esclarecimentos ao universo de produção das *fake news*.

2 CONCEITO DE LIBERDADE

O universo do conhecimento possui uma esfera plurissignificativa quando se trata de definir certo modo de manifestação da conduta do ser humano e sua relação com os demais membros pertencentes a sociedade. Conceber determinada ideia requer uma avaliação do momento histórico e suas especificidades, que indicarão quais elementos resultarão na representação de determinado objeto mesmo que este esteja no plano abstrato, ou seja, indisponível no contexto físico, carente de substancialização em um corpo sólido.

Por este ângulo, localizada no âmbito intangível, a liberdade pode assumir diversas faces a depender daquele que exerce o papel de produtor da ideia, bem como as circunstâncias da época em que vive. Assim, na Grécia antiga, berço do pensamento racional, com bases fixadas a partir da educação familiar, intelectual e social, os filósofos exerceram este papel de concebedores das primeiras impressões formadoras do conceito rudimentar de liberdade, dependente de convicções subjetivas ante a reflexão racional realizada por estes.

Neste sentido, afim de tornar tangível tais considerações que envolvem o conceito de liberdade, ver-se a seguir apontamentos de alguns filósofos que dedicaram-se a reflexão e estudo desse viés conceitual. Para Aristóteles “a liberdade é a capacidade de decidir-se a si mesmo para um determinado agir ou sua omissão”; Santo Agostinho acreditava que “a liberdade é fruto de uma escolha: o homem é livre porque pode escolher entre o bem e o mal”. Na idade moderna o filósofo René Descartes aduz que “o homem é livre na medida em que pode escolher fazer ou não alguma coisa sem ser coagido por força exterior”; para John Locke “onde não há leis não há liberdade”; Jean-Jacques Rousseau, difundiu o conceito de que, “a liberdade é um direito e um dever ao mesmo tempo”⁴.

2. WHITEHEAD apud LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 12ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

3. BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 8.

4. MIRANDA Theobaldo. **Manual da Filosofia**. 15º, São Paulo, 1970, p.311, 398-456.

É nítido que a liberdade não limita-se a determinado enquadramento conceitual dogmático, sua extensão é panorâmica, seu ponto de mutação é amplo e concebe definições plurais. Dessa maneira, pode-se ilustrar essa abrangência ampla do conceito de liberdade a partir do viés poético de Carlos Fernandez Sessarego,

A liberdade é como uma ave que para voar precisa de resistência do ar. A liberdade tem, ontologicamente, necessidade de outras existências livres, assim como de coisas. A liberdade é coexistência, compresença. Necessita tanto de suas potências psíquicas como de seu corpo, que são seus círculos próximos, que a envolvem. Precisa do mundo interno em contraposição ao mundo externo, interligado pelos outros seres. O mundo interno é o que 'é meu', aquilo que pertence de forma imediata ao âmago espiritual do ser humano como liberdade⁵.

Isto posto, as ideias preliminares que envolvem o conceito de liberdade, é solo fértil para cultivar-se uma possível perspectiva particularizada, cuja a finalidade é alcançar o ponto de convergência entre o ora abordado e a liberdade de expressão, conjuntura do fenômeno das *fake news*, tema abordado adiante que possui impacto contundente no nosso cotidiano, movimentando de forma fugaz a interação entra os membros de uma coletividade digitalizada.

2.1 LIBERDADE E DIREITO

Se as relações sociais não ensejassem dissonâncias a respeito de determinadas finalidades, se nossos antepassados tivessem permanecido engessados na era primitiva, dificilmente poder-se-ia conceber estudos no sentido de harmonizar relações sociais por intermédio de um complexo normativo cuja a finalidade deriva da necessidade organizacional normativa.

Se volvermos os olhos para aquilo que nos cerca, verificamos que existem homens e existem coisas. O homem não apenas existe, mas coexiste, ou seja, vive necessariamente em companhia de outros homens. Em virtude do fato fundamental da coexistência, subordinação, de integração, ou de natureza, relações essas que não ocorrem sem o concomitante aparecimento de regras de organização e de conduta⁶.

Com a instituição de um complexo normativo cuja a finalidade é regular condutas determinadas dos indivíduos em sociedade, surgem perspectivas que variam de acordo com o contexto subjetivo do indivíduo que invoca seu direito a liberdade, ensejando uma ambiência polêmica no sentido da real significação deste ciclo conceitual. Se existe um estado natural de liberdade, “coagir um homem é despoja-lo de liberdade”⁷.

5. SESSAREGO Carlos Fernández. **El derecho como libertad**, p. 102. Tradução NUNES, Rizzato. Manual de filosofia do direito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. O texto original é o seguinte: “La libertad es como um ave que para voar necesita de la resistencia del aire. La libertad tiene necesidad ontológica de otras existencias libres y de cosas. La libertad es coexistencia, compresencia. Necesita de sus potencias psíquicas, de su cuerpo, que son las evoluturas próximas; del mundo de interiores lo 'mio', lo que pertenece em forma imediata al centro espiritual del hombre como libertad.

6. REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 23.

7. BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre liberdade**. Trad. De Humberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora universitária, 1981.

A partir dessa premissa faz-se necessária a menção do sentido político de liberdade, que em plano linear possui extremidades cuja a noção diferencia-se em liberdade negativa, em contraponto a liberdade positiva.

Diz-se normalmente que alguém é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades desse alguém. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros. Se sou impedido por outros de fazer o que, de outro modo, poderia fazer, deixo de ser livre nessa medida; e se essa área é limitada por outros homens além de um certo mínimo, podem dizer que estou sendo coagido ou, provavelmente, escravizado.

O sentido “positivo” da palavra liberdade tem origem no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor. Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não de forças externas de qualquer tipo. Quero ser instrumento de mim mesmo e não dos atos da vontade de outros homens. Quero ser sujeito e não objeto, movido por razões por propósitos conscientes que sejam meus, não por causas que me afetem, por assim dizer, a partir de fora. [...] sinto-me livre na medida em que creio na verdade disso e sinto-me escravizado na medida em que me forcem a reconhecer que não existe tal verdade⁸.

Afinal, o plano conceitual da expressão liberdade provavelmente continuará em constante movimento a depender do contexto inserido. Já no aspecto aplicado ao direito essa liberdade encontra limitação e enfrentamento dogmático a partir de premissas atinentes aos direitos fundamentais, tema a seguir abordado.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente faz-se necessário compreender que a liberdade de expressão é a “tradução usual para a expressão inglesa ‘free speech’, que poderia ser literalmente traduzida por discurso (ou fala) livre”⁹.

A liberdade a partir da perspectiva de Alexy apresenta-se como definição da natureza jurídica e política dos mais divulgados e indubitavelmente importantes direitos fundamentais, mas simultaneamente encontra diversas significações todas com forte conotação axiológica e subsidiadas pelos mais variados posicionamentos ideológicos¹⁰.

O sentido polissêmico da expressão encontra certo limite conceitual quando conecta-se a teoria dos princípios como matriz das constituições contemporâneas. É nesse sentido que subsidia-se a livre circulação de informações sem óbice quando a perspectiva esta pautada em produzir e compartilhar todo tipo de conteúdo disponível. É uma verdadeira intensificação de um estado transglobalizado.

8. Idem. p. 136 e 142.

9. Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio / Venício A. de Lima, Juarez Guimaraes (org.) – São Paulo: Paulus, 2013.

10. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 218.

“[...] intensificação de relações sociais universais que interligam distantes e complexas realidades, trazendo a ideia da deslocalização, isto é, a comunicação em redes, ensejando mundos virtuais. Nesse sentido tem-se a unicidade da técnica, isto é, a informação via meios da cibernética, da eletrônica, das telecomunicações; a convergência de um tempo real, isto é, o mundo todo, o planeta pode ser conhecido extensiva e intensivamente”¹¹.

Não obstante, o exercício do direito fundamental, especificamente a liberdade de expressão não pode ser invocada na suposta narrativa de violação “deve antes verificado se o, o titular tentou exercer o direito”¹².

Por fim, diante do contexto da teoria dos direitos fundamentais, o direito aqui mencionado não possui caráter absoluto, encontra baliza quando viola outros direitos fundamentais, havendo a necessidade de um esvaziamento sem afastá-lo completamente, uma verdadeira ponderação de direitos fundamentais, no que consiste a avaliação deste panorama de inverdades constantes denominado *fake news*.

3 FAKE NEWS E TECNOLOGIA

A velocidade de informações compartilhadas entre os membros da sociedade contemporânea cria uma ambiência propícia a múltiplas formas de manifestações carregadas de uma suposta narrativa de liberdade. No entanto, se expressar livremente sem um parâmetro que limite tal atuação humana sedimenta um caminho perigoso, repleto de armadilhas que podem induzir diversos membros da coletividade ao equívoco de alimentar uma verdadeira indústria de informações inverídicas.

A tecnologia nos últimos anos evoluiu em larga escala causando um efeito de pura dependência entre os portadores de dispositivos que estreitam as relações de cunho comunicativo. Inicialmente, apresentada como meio de facilitar a comunicação entre determinados usuários, o uso irrestrito deste universo paralelo de informações ensejou o surgimento de problemas que permeiam a constatação do demasiado fluxo de notícias compartilhadas entre os membros da sociedade.

O atual cenário tecnológico é solo fértil para o plantio das mais variadas notícias que acompanham o fluxo em constante declive da verdade. Uma onda de ceticismo alcança inimagináveis resultados que afetam diretamente os resultados legítimos produzidos por especialistas de determinadas áreas do saber.

Sabe-se que não é de hoje que mentiras são disseminadas como verdades, mas com o advento da globalização, bem como o estreitamento das relações sociais digitais esse tipo de conduta popularizou-se.

Presente no nosso cotidiano, o fenômeno avassalador das notícias falsas ganha notoriedade transferindo ao campo da emoção, crença e ideologias, pressupostos de validade capazes de moldar a opinião pública.

Assim, em meio as mais variadas formas de pensamento acerca de determinada temática, emergem pensamentos plurissignificativos, no qual, grupos preordenados distantes dos fatos

11. FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão – Direito na sociedade da informação: Mídia, globalização e informação**. São Paulo: Editora Pílares, 2005.

12. MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.

ensaíam sua peça relativista e contagiosa, implodindo como epidemia mortífera chanceladas pela veracidade popular repleta de dogmas subjetivistas.

Neste sentido, afirma Matthew D’Ancona; estamos vivendo um episódico cenário da pós-verdade, ou seja, “circunstancias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e a crença pessoal”.

Entramos em uma nova fase de combate político e intelectual, em que ortodoxias e instituições democráticas estão sendo abaladas em suas bases por uma onda de populismo ameaçador. A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia¹³.

Indubitavelmente estamos diante de um tsunami de ideias sem fundamentação adequada, oportunizados por intermédio de tecnologia voltada a confirmar uma narrativa voltada a buscar validade no plano de uma possível liberdade de expressão.

O advento da interconexão global a partir de um cenário digital impulsiona esse movimento constante de disseminar conteúdos eivados de incoerências e inexatidão, promovendo uma ambiência caótica e desvelada consubstanciada de uma veracidade forjada onde, todos possuem um modo de explicar tudo.

A flexibilização dos posicionamentos científicos desabilitou o *firewall* da veracidade factual estabelecendo uma ambiência propícia a pulverização de notícias falsas, a sensação disposta na afirmação de Marc Morano, “A maioria dos cientistas que enfrentamos vai ficar em seu próprio mundo especializado ou área de expertise [...] muito hermético, muito difícil de entender, difícil de explicar”.

Para a atual gama composta de indivíduos líquidos o pensamento científico não passa de conteúdo prolixo que rapidamente é substituído por sítios de busca, no qual resultados são encontrados com facilidade de modo interativo.

O risco criado nessa ambiência de saber leviana encontra amparo em informações inverídicas e desprestigiadas de aprofundamento teórico, terreno perfeito para os que são adeptos ao culto das informações falsas, sobretudo, quando tais informações são refletidas nas condutas da sociedade. O desenvolvimento tecnológico foi primordial e indispensável a este cenário das *fake news*.

Conforme D’Ancona, nos primeiros anos da web 2.0, muitos supuseram de forma otimista que a internet facilitaria o caminho para a cooperação e o pluralismo sustentável. Na prática a nova tecnologia promoveu o amontoamento on-line e um refúgio em câmeras de eco.

É evidente que essa ambiência tecnológica disposta por intermédio dos mais variados dispositivos fixos ou móveis impulsiona um movimento separatista no sentido de estreitar laços apenas com aqueles que possuem a forma de pensamento equiparável. Microsistemas emergem cada qual com seus pressupostos de validade e razões das mais variadas buscando uma suposta verdade subsidiada apenas por ideologias, crenças e perspectivas adstritas a convicções subjetivas.

13. D’ANCONA, Mathew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1ª ed. Barueri: Faro editorial, 2018.

Por fim, considerar esse cenário digital, bem como seus dispositivos e congêneres, como de uso irrestrito pautado na suposta proteção da liberdade de expressão, soa dissonante a verdadeira aplicabilidade de tal princípio no contexto de uma teoria dos direitos fundamentais, já que existe um viés avaliativo quanto as relações constituídas de mais de um direito fundamental em colisão, como já dito há uma baliza que ao menos norteia a aplicabilidade de um ou outro direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conteúdo retro consignado no decorrer deste estudo, percebe-se que o diálogo de uso corrente, no qual, a liberdade de expressão subsidia amplamente as possíveis manifestações sociais digitais, vários conteúdos compartilhados encontram-se no plano da incerteza.

O universo digital comporta uma pluralidade de posicionamentos que, em casos específicos, não podem se valer de um rótulo garantista ao utilizar um direito fundamental como fonte de chancela a pretensão de uma dita chamada liberdade de expressão.

Em virtude do conteúdo anteriormente grafado, estamos diante de um fenômeno atual com peculiaridades das mais variadas em contextos plurissignificativos. Portanto este ensaio busca conscientizar a comunidade no sentido de aprofundar-se na temática fornecendo os primeiros passos para uma reflexão crítica a respeito do fenômeno estudado.

Assim, não basta apenas leis que limitem ou proíbam condutas eivadas de perspectivas negativas, se faz necessário um diálogo reflexivo com escopo de apresentar soluções plausíveis que apresentem um conteúdo conciso em torno dessa manifestação em âmbito digital-tecnológico, afim de promover um panorama otimizado com respostas concretas aqueles que sejam prejudicados por tais condutas que são refletidas pela propagação vultuosa da fake news.

Por fim, deve-se ter consciência de que ao lado da proteção jurídica, se faz necessária uma conscientização da sociedade em cultivar uma ambiência com base em preceitos morais que propagem um mínimo de segurança no que consiste as relações sociais digitais.

ABSTRACT: Nowadays, the modern scenario is fertile ground for the dissemination of false news, whose materialization is seen stamped on the mass media. Establishing parameters that construct critical thinking from a theoretical perspective reveals the objective of this reflexive essay that proposes to establish an initial evaluation of the social phenomenon of fake news in light of the conceptual narrative of freedom of expression. Although this event does not have such deep roots, it is remarkable for its speed of propagation and development before the relations of a complex network formed by emitters and receivers hungry for more content of this phenomenological genre. Because it is unique to the present century, although there are vestiges in the past, the storm of news of this magnitude implies problems in the social life of the individuals, fomenting a fragile perspective, with a devastating sense in what differentiates the truth-subsidized side. Temporary expertise linked to the new technologies of fast search for

meaning in the Internet complement this dangerous and unsafe sense of knowledge. In this way, evaluating this new phenomenon of signification and direct impact in society proves to be challenging, since it involves an evaluation of its structure, means and forms in the scenario of a society that projects its primary objective in the unbridled search for materializing a pre-formatted paradigm using behavioral behaviors in the sense of constructing ideas subsidized in false news. Thus, the following factors awaken the reflective process in the sense of framing the dialogue of abuse and freedom of expression to the fake news phenomenon.

KEYWORDS: freedom of expression, fundamental rights, fake news.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre liberdade**. Trad. De Humberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora universitária, 1981.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro S/A, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- D'ANCONA, Mathew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1ª ed. Barueri: Faro editorial, 2018.
- FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão – Direito na sociedade da informação: Mídia, globalização e informação**. São Paulo: Editora Pilares, 2005.
- MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.
- MIRANDA Theobaldo. **Manual da Filosofia**. 15º, São Paulo: Companhia Nacional, 1970.
- NUNES, Rizzato. **Manual de filosofia do direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- VENÍCIO, A. de Lima; GUIMARÃES, Juarez. **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. São Paulo: Paulus, 2013.

Recebido: 14/04/2019

Aprovado: 28/05/2019

